



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009893-24.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado JOAQUIM JOÃO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009893-24.2024.8.26.0562

Apelante: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Apelado: Joaquim João Rodrigues

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de Santos (9ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Andre Diegues Da Silva Ferreira

Voto nº 3129

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso do réu.

Discussão quanto a regular filiação do autor – Juntado termo de adesão devidamente assinado – Impugnação por parte do autor acerca da assinatura lançada no documento – Requerido que dispensou prova pericial grafotécnica – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade da assinatura do autor – Decretada a nulidade do termo de adesão e inexigibilidade dos débitos.

Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

Danos morais - Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente - Reparação reduzida para R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 224/233, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar a inexigibilidade do débito advindo dos descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário do autor; b) condenar a ré à repetição do indébito, em dobro, quanto às parcelas descontadas do benefício; c) condenar, a ré, ao pagamento de R\$ 10.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais; d) a ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte ré, que busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a filiação do autor foi regularmente comprovada e os descontos são legítimos; c) não há provas do dano moral, mas se mantida a condenação, o valor deve ser reduzido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 257/261).

É a síntese do necessário.

De início, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu restou prejudicado, ante o recolhimento das custas recursais comprovadas nas fls. 251/252.

No mérito, o autor alega na inicial que não se filiou à associação ré e que os descontos em seu benefício previdenciário são indevidos.

Por outro lado, o recorrente trouxe aos autos o termo de adesão e filiação devidamente subscrito pelo autor (fls. 147/148).

Em sua réplica, o autor impugna a assinatura lançada no documento acostado pelo requerido.

A prova pericial grafotécnica foi indicada na decisão de fls. 188/189, sendo nomeado perito judicial para o ato. Contudo, na petição de fls. 220/223 o réu manifesta seu desinteresse na produção de prova pericial, argumentando que a assinatura no termo de filiação está parecida com a constante no documento pessoal do autor.

Desta forma, não houve perícia e não ficou comprovado que a assinatura lançada no termo de adesão teria realmente partido do punho do autor.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso a associação requerida (art. 429, II CPC), entendimento que já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, aplicado por analogia ao caso, que fixou a seguinte regra: Tema 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade da assinatura lançada no termo de adesão

acostado aos autos.

Assim, por todos os fundamentos aqui expostos, conclui-se que não houve manifestação de vontade válida por parte do apelado, de sorte que, conforme já colocado pelo MM. Juízo de origem, há irregularidade nos descontos realizados pelo réu.

Portanto, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que o autor não assinou o termo de adesão com o recorrente, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, que devem ser devolvidos.

Caberá ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de*

serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escurreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed.

Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada

caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável reduzir o valor arbitrado na origem, que passa a ser de R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo

1059, que estabeleceu a seguinte tese: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Por derradeiro, fica mantida a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu para o fim de reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais, que passa a ser de R\$ 5.000,00.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator